

HENRIQUE PINTO BASILIO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

031. APELAÇÃO 0000846-53.2016.8.19.0001 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 27 VARA CRIMINAL Ação: 0000846-53.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00590595 - APTE: MAX BRUNO BRAS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Revisor: **DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA é PENAL é FURTO SIMPLES é PROVA é INDÍCIOS é VALIDADE Ainda que a subtração não tenha sido vista por qualquer pessoa, nada impede que a procedência da pretensão punitiva se escore em elementos indiciários carreados aos autos e na palavra do lesado e das testemunhas, sendo as coisas furtadas encontradas com o acusado logo depois, questões bem analisadas e consideradas na decisão condenatória. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

032. HABEAS CORPUS 0073990-29.2017.8.19.0000 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 20 VARA CRIMINAL Ação: 0281025-53.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00720586 - IMPTE: REINALDO MÁXIMO DE OLIVEIRA OAB/RJ-134652 PACIENTE: HYGOR JONATHAN PEREIRA SÁ AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 20ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: JOEL VINICIUS DA SILVA MARCELINO CORREU: WILLIAN RODRIGUES MACEDO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, E DE CORRUPÇÃO DE MENOR, EM CONCURSO MATERIAL, DELITOS DESCRITOS NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº. 10.826/2003, NO ARTIGO 244-B, DA LEI Nº. 8.069/90, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DECRETO PRISIONAL E DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PLEITO LIBERTÁRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, À OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSCULPIDO NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. HÁ PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, EVIDENCIADOS PELA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, DO QUE DECORRE A NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ABORDADO COM UM CORRÉU E COM UM ADOLESCENTE, PORTANDO DE FORMA COMPARTILHADA UMA PISTOLA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, MUNICIADA COM 10 (DEZ) CARTUCHOS. O CRIME POSSUI PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS, PREENCHENDO, PORTANTO, A HIPÓTESE DESCRITA NO INCISO I, DO ARTIGO 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALÉM DISSO, NOTA-SE QUE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES DIANTE DA GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO, NÃO SENDO RAZOÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE TAIS MEDIDAS NÃO EVITARIAM A REITERAÇÃO DELITIVA. DE OUTRA BANDA, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, COMO A PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E DESEMPENHO DE TRABALHO LÍCITO, POR SI SÓS, AINDA QUE COMPROVADAS, NÃO CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DA PRETENDIDA LIBERDADE OU DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SE A NECESSIDADE DA PRISÃO DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. FINALMENTE, A INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE É INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS, EM VISTA DA ANTECIPADA DISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DENEGARAM A ORDEM.

033. HABEAS CORPUS 0072446-06.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0054412-85.2016.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00707404 - IMPTE: NORBERT MAXIMILIAN SOARES COHN OAB/RJ-080832 IMPTE: NORBERT MAXIMILIAN COHN OAB/RJ-179448 PACIENTE: EVERTON SILVA ALEIXO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS CORREU: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA CORREU: ISRAEL JULIO GOMES **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS é TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 é DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADA é A FUNDAMENTAÇÃO FOI SUCINTA, MAS ABARCOU TODOS OS ASPECTOS NECESSÁRIOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA -PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O CÁRCERE, POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA é SEGUNDO CONSTA DA DENÚNCIA, O PACIENTE E MAIS DOIS CORRÉUS MANTINHAM EM DEPÓSITO 750 DE MACONHA E A POLÍCIA RECEBEU NOTÍCIA ANÔNIMA DE QUE O LOCAL RECEBERIA UMA CARGA DE DROGAS é O PACIENTE NÃO JUNTOU AOS AUTOS PROVA DE LABOR LÍCITO, SENDO QUE O MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM SEU DESFAVOR SÓ FOI CUMPRIDO MAIS DE UM ANO DEPOIS DE EXPEDIDO, FAZENDO-SE NECESSÁRIA A CUSTÓDIA POR GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP - ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO é CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO é ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, DES. LUIZ ZVEITER e DES. ANTONIO JAYME BOENTE.

034. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0214431-57.2017.8.19.0001 Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0214431-57.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00639851 - AGTE: ALEXANDRE DOS SANTOS CARNEIRO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. APENADO CUMPRINDO PENA POR CONDENAÇÕES PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PRIVILEGIADO, BEM COMO PELO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO DE DELITOS DESCRITOS NO ARTIGO 33, §4º, 33, CAPUT, E 35 DA LEI Nº. 11.343/2006. PLEITO DE CONCESSÃO DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULO COM A FRAÇÃO DE PENA UTILIZADA PARA OS CRIMES COMUNS PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, QUE MERECE PROSPERAR. O EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE AFASTAR A HEDIONDEZ DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, QUANDO INCIDENTE O REDUTOR DO §4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006, O QUE LEVOU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A CANCELAR A SÚMULA Nº. 512, QUE DISPUNHA DE FORMA DIVERSA. A PARTIR DE ENTÃO, NÃO MAIS SE JUSTIFICA O TRATAMENTO MAIS GRAVOSO DISPENSADO AOS CRIMES